

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.816/93, principal, e os Projetos de Lei nºs 1.315/88, 82/91, 730/91, 1.234/91, 1.634/91, 1.843/91 e 3.052/92, apensos, com Substitutivo, e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 1.429/91, 1.478/91, 4.198/93 e 325/95, apensos, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Aldo Rebelo, Cunha Lima, Dilso Speranco, Enivaldo Ribeiro, Edson Silva, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Lutz Braga, Lutz Mainardi, Marcelo Teixeira, Nair Xavier Lobo, Nelson Otch, Renato Johnson, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes e Rubem Medina, titulares; Carlos da Carbrás, José Machado, Roberto Pessoa e Sandro Mabel, suplentes.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1995



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

Substitutivo Adotado - CEIC

Dispõe sobre a utilização de gás metano em ,
veículos automotivos e dá outras providências.

Art. 1º É autorizado o uso de gás metano em veículos automotivos.

§ 1º A autorização de que trata este artigo é restrita:

I - aos veículos de transporte coletivo;

II - aos veículos de transporte de carga;

III - aos veículos de tração;

IV - aos táxis;

V - às frotas cativas de veículos oficiais de empresas estatais ou privadas, de fundações e cooperativas e da administração pública federal, estadual e municipal.

§ 2º O uso do gás metano, nos veículos a que se refere o item V do parágrafo anterior, deverá ser previamente aprovado pelas Secretarias de Energia das unidades da federação onde os veículos forem utilizados, e pelo Departamento Nacional dos Combustíveis.

Art. 2º Para os efeitos da presente lei considera-se o gás metano obtido como gás natural ou bio-gás purificado.

Art. 3º O Poder Executivo elaborará um cronograma de implementação da utilização veicular do gás metano no país e promoverá, junto à indústria nacional de automóveis, os estímulos e ações necessários ao cumprimento de metas de fabricação de veículos acionados a gás metano destinados ao mercado interno.

Art. 4º A conversão de motores para uso de gás metano, em veículos fabricados originalmente para utilização de outros combustíveis, somente poderá ser realizada por oficinas autorizadas pelos fabricantes dos veículos ou por órgãos oficiais credenciados em cada Estado pelo Departamento Nacional de Combustíveis, em articulação com o INMETRO.

Art. 5º O abastecimento dos veículos com gás metano será realizado por empresas especializadas na distribuição de combustíveis líquidos a veículos ou por revendedores indicados pelas mesmas.

Parágrafo único. O atendimento aos veículos poderá ser feito em postos comuns de abastecimento de derivados de petróleo, desde que os mesmos sejam adaptados, segundo as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para o fornecimento de gás metano comprimido.

Art. 6º O preço de fornecimento do gás metano aos veículos será diferenciado em função do tipo de veículo, segundo a classificação, de sorte a privilegiar o uso do gás nos veículos pesados de transporte urbano e táxis, nesta ordem.

Parágrafo único. O preço do gás metano para uso em veículos automotivos deverá assegurar a viabilização de todos os investimentos exigidos na produção e transporte, distribuição e compressão do gás.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 1993



Deputado FAUDERNEY AVELINO
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.816-A/93 (apensos os PLs. nºs. 1.315/88, 82/91,